

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 545/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 388/75 relativo à comunicação à Comissão das exportações de hidrocarbonetos para países terceiros ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 546/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1055/72 relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos ..... 2
- ★ Regulamento (CE) n.º 547/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1038/79 relativo ao apoio comunitário a um projecto de exploração de hidrocarbonetos na Gronelândia ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 548/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 549/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 550/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 551/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 552/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 553/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 554/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária ..... 17

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 555/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.....	19
Regulamento (CE) n.º 556/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	21
Regulamento (CE) n.º 557/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	23
Regulamento (CE) n.º 558/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	25
Regulamento (CE) n.º 559/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química .....	28
Regulamento (CE) n.º 560/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	30
Regulamento (CE) n.º 561/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	32
Regulamento (CE) n.º 562/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.....	34
Regulamento (CE) n.º 563/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	36
Regulamento (CE) n.º 564/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	38
Regulamento (CE) n.º 565/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	42
Regulamento (CE) n.º 566/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	44
Regulamento (CE) n.º 567/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes .....	46
Regulamento (CE) n.º 568/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3018/95 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas .....	47
* Regulamento (CE) n.º 569/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1362/87 e (CEE) n.º 1158/91 no que diz respeito às compras de intervenção e à concessão de ajudas à armazenagem privada de leite em pó desnatado e o Regulamento (CEE) n.º 1756/93, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos .....	48
* Regulamento (CE) n.º 570/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 251/96 que estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino .....	51

* Regulamento (CE) n.º 571/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1995/1996 .....	52
* Regulamento (CE) n.º 572/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 252/96, que altera provisoriamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	53
* Regulamento (CE) n.º 573/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1600/95, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos e o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» .....	54
Regulamento (CE) n.º 574/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	56
Regulamento (CE) n.º 575/96 da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas .....	58

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/242/CE:

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia ..... | 60 |
|---|----|

96/243/CECA:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 25 de Março de 1996, que aprova uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB) ..... | 62 |
|--|----|

Comissão

96/244/CE:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Março de 1996, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade ..... | 64 |
|--|----|

96/245/CE:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Março de 1996, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 160/96, que estabelece para 1995 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros ..... | 69 |
|--|----|

Rectificações

- |   |    |
|---|----|
| * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2537/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera os regulamentos, no sector vitivinícola, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas (JO n.º L 260 de 31. 10. 1995) ..... | 72 |
| * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (JO n.º L 329 de 30. 12. 1995) .....  | 72 |
| * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 341/96 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1429/95 no respeitante às regras de pedido de certificados (JO n.º L 48 de 27. 2. 1996) .....  | 72 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 545/96 DO CONSELHO**  
**de 28 de Março de 1996**  
**que revoga o Regulamento (CEE) nº 388/75 relativo à comunicação à Comissão**  
**das exportações de hidrocarbonetos para países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 388/75 <sup>(3)</sup> foi adoptado numa época em que a estrutura do mercado, bastante diferente da actual, se baseava principalmente, no que respeita ao aprovisionamento de petróleo bruto, em contratos a longo prazo, substituídos, na actualidade, por contratos pontuais;

Considerando que se deixou de exigir aos Estados-membros a apresentação de dados semestrais e anuais relativamente a todos os hidrocarbonetos;

Considerando que as publicações do Serviço de Estatística da Comunidade Europeia permitem, na actualidade, obter informações mensais mais pormenorizadas relativas aos hidrocarbonetos, nomeadamente com base nos dados aduaneiros disponíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 388/75 teve por objectivo permitir o acesso da Comissão a informações fiáveis, de modo a obter os dados necessários à definição de uma política comunitária prudente de aprovisionamento de petróleo;

Considerando que as informações em causa apenas abrangem, na actualidade, uma parte das exportações de hidrocarbonetos;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 388/75 foi suspensa em 1981, não se tendo entretanto revelado necessário retomá-la;

Considerando que o referido regulamento não possui já qualquer interesse prático e que, deste modo, não se deve manter em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 388/75 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLO

<sup>(1)</sup> JO nº C 17 de 22. 1. 1996.

<sup>(2)</sup> JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 103.

<sup>(3)</sup> JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 546/96 DO CONSELHO**  
**de 28 de Março de 1996**  
**que revoga o Regulamento (CEE) nº 1055/72 relativo à comunicação à Comissão**  
**das importações de hidrocarbonetos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/72 <sup>(3)</sup> foi adoptado numa época em que a estrutura do mercado, bastante diferente da actual, se baseava principalmente, no que respeita ao aprovisionamento de petróleo bruto, em contratos a longo prazo, substituídos, na actualidade, por contratos pontuais;

Considerando que se deixou de exigir aos Estados-membros a apresentação de dados semestrais e anuais relativamente a todos os hidrocarbonetos;

Considerando que as publicações do Serviço de Estatística da Comunidade Europeia permitem, na actualidade, obter informações mensais mais pormenorizadas relativas aos hidrocarbonetos, nomeadamente com base nos dados aduaneiros disponíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/72 teve por objectivo permitir o acesso da Comissão a informações fiáveis, de modo a obter os dados necessários à defi-

nição de uma política comunitária prudente de aprovisionamento de petróleo;

Considerando que as informações em causa apenas abrangem, na actualidade, uma parte das exportações de hidrocarbonetos;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1055/72 foi suspensa em 1981, não se tendo entretanto revelado necessário retomá-la;

Considerando que o referido regulamento deixou de ter qualquer interesse prático e que, deste modo, não se deve manter em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1055/72 e o Regulamento (CEE) nº 3254/74 <sup>(4)</sup>, que aplica o primeiro, são revogados.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLO

<sup>(1)</sup> JO nº C 17 de 22. 1. 1996.

<sup>(2)</sup> JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 103.

<sup>(3)</sup> JO nº L 120 de 25. 5. 1972, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 349 de 28. 12. 1974, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 547/96 DO CONSELHO****de 28 de Março de 1996****que revoga o Regulamento (CEE) nº 1038/79 relativo ao apoio comunitário a um projecto de exploração de hidrocarbonetos na Gronelândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1038/79<sup>(3)</sup> foi adoptado com o objectivo de executar um projecto específico para a exploração de hidrocarbonetos na Gronelândia;

Considerando que o projecto foi executado nas condições previstas;

Considerando que a realização do projecto não produziu resultados em termos de exploração comercial;

Considerando que, deste modo, não deve manter-se em vigor um acto jurídico destituído de utilidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1038/79 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLO

<sup>(1)</sup> JO nº C 17 de 22. 1. 1996.

<sup>(2)</sup> JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 103.

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 30. 5. 1979, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 548/96 DA COMISSÃO****de 29 de Março de 1996****que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (?) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro <sup>(1)</sup>	7,77	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	10,65	0,65
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(2)</sup>	10,65	0,65
	de qualidade média	28,84	18,84
	de qualidade baixa	35,02	25,02
1002 00 00	Centeio	43,97	33,97
1003 00 10	Cevada, para sementeira	43,97	33,97
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(2)</sup>	43,97	33,97
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	61,14	51,14
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	61,14	51,14
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	43,97	33,97

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 15. 3. 1996 a 28. 3. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	142,02	143,43	139,05	120,04	188,33 <sup>(?)</sup>	152,13 <sup>(?)</sup>
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	43,43	23,84	22,03	14,93	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Fob Duluth.

<sup>(2)</sup> Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,73 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 28,36 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

**REGULAMENTO (CE) Nº 549/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

<sup>(4)</sup> JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

## ANEXO I

## do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (3)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	275,13	133,23			
1006 20 13	275,13	133,23			
1006 20 15	275,13	133,23			
1006 20 17	357,55	174,44	107,55	307,55	—
1006 20 92	275,13	133,23			
1006 20 94	275,13	133,23			
1006 20 96	275,13	133,23			
1006 20 98	357,55	174,44	107,55	307,55	—
1006 30 21	528,63	249,41			
1006 30 23	528,63	249,41			
1006 30 25	528,63	249,41			
1006 30 27	(9)	290,59			—
1006 30 42	528,63	249,41			
1006 30 44	528,63	249,41			
1006 30 46	528,63	249,41			
1006 30 48	(9)	290,59			—
1006 30 61	528,63	249,41			
1006 30 63	528,63	249,41			
1006 30 65	528,63	249,41			
1006 30 67	(9)	290,59			—
1006 30 92	528,63	249,41			
1006 30 94	528,63	249,41			
1006 30 96	528,63	249,41			
1006 30 98	(9)	290,59			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

- (<sup>7</sup>) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (<sup>8</sup>) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (<sup>7</sup>) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (<sup>8</sup>) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (<sup>9</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

## ANEXO II

## Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) ( <sup>1</sup> )	( <sup>2</sup> )	357,55	611,00	275,13	528,63	( <sup>2</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)		373,43	418,11	480,00	505,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(<sup>2</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) Nº 550/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95<sup>(8)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 130	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	—	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 551/96 DA COMISSÃO****de 29 de Março de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(6)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,  
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,  
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,  
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(3)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	25,70
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	0,00

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

**REGULAMENTO (CE) Nº 552/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celu-

lose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(8)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(9)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(5) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(6) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

(7) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(8) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(9) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições <sup>(1)</sup>	Código do produto	Montante das restituições <sup>(1)</sup>
1102 20 10 200 <sup>(2)</sup>	35,98	1104 23 10 100	38,55
1102 20 10 400 <sup>(2)</sup>	30,84	1104 23 10 300	29,56
1102 20 90 200 <sup>(2)</sup>	30,84	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	0,00	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	0,00	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	14,04	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	14,04	1104 30 90 000	6,43
1103 13 10 100 <sup>(2)</sup>	46,26	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 <sup>(2)</sup>	35,98	1107 10 91 000	0,00
1103 13 10 500 <sup>(2)</sup>	30,84	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 <sup>(2)</sup>	30,84	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	37,27	1108 12 00 200	41,12
1103 19 30 100	0,00	1108 12 00 300	41,12
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	27,89
1103 29 20 000	0,00	1108 13 00 300	27,89
1104 11 90 100	0,00	1108 19 10 200	22,94
1104 12 90 100	15,60	1108 19 10 300	22,94
1104 12 90 300	12,48	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 <sup>(3)</sup>	40,28
1104 19 50 110	41,12	1702 30 59 000 <sup>(3)</sup>	30,84
1104 19 50 130	33,41	1702 30 91 000	40,28
1104 21 10 100	0,00	1702 30 99 000	30,84
1104 21 30 100	0,00	1702 40 90 000	30,84
1104 21 50 100	0,00	1702 90 50 100	40,28
1104 21 50 300	0,00	1702 90 50 900	30,84
1104 22 20 100	12,48	1702 90 75 000	42,21
1104 22 30 100	13,26	1702 90 79 000	29,30
		2106 90 55 000	30,84

<sup>(1)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

<sup>(2)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(3)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 553/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 13,07 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 9,15 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) Nº 554/96 DA COMISSÃO****de 29 de Março de 1996****que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 381/96 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 51 de 1. 3. 1996, p. 39.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00	0,00	0,00	0,00
Milho (1005 90 00)	35,00	35,00	35,00	38,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

## REGULAMENTO (CE) Nº 555/96 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1996

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(5)</sup> JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	0,00
1002 00 00 000	38,00
1003 00 90 000	0,00
1004 00 00 400	8,00
1005 90 00 000	29,00
1006 20 92 000	248,00
1006 20 94 000	248,00
1006 30 42 000	310,00
1006 30 44 000	310,00
1006 30 92 100	310,00
1006 30 92 900	310,00
1006 30 94 100	310,00
1006 30 94 900	310,00
1006 30 96 100	310,00
1006 30 96 900	310,00
1006 30 98 100	310,00
1006 30 98 900	310,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	29,00
1101 00 15 100	0,00
1101 00 15 130	0,00
1102 20 10 200	35,98
1102 20 10 400	30,84
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	0,00
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	46,26
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	15,60
1104 21 50 100	0,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 556/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 382/96<sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conve-

niente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 51 de 1. 3. 1996, p. 41.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00
Milho (1005 90 00)	32,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	11,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 557/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 383/96 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 51 de 1. 3. 1996, p. 23.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	0,00	0,00
Cevada (1003 00 90)	0,00	0,00
Milho (1005 90 00)	32,00	32,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 558/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

nº 1101/95, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

(4) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 990/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/95 <sup>(2)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) n.º 462/96 do Conselho <sup>(3)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	39,98 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 10 000	39,98 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 90 200	75,96 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,3998 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	39,98 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3998 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 71 000	0,3998 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 99 900	0,3998 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	39,98 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3998 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(5)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 559/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 464/91 <sup>(5)</sup>, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 36,135 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 1996.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 560/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 <sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(6)</sup>, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 <sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	308,00
Trincas de arroz (1006 40)	68,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 561/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 <sup>(6)</sup>;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.  
<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.  
<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.  
<sup>(10)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	308,00	308,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 562/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 528/96 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 528/96 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 528/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	36,78 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	36,78 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	36,78 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	36,78 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3998
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	39,98
1701 99 10 910	39,98
1701 99 10 950	39,98
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3998

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

**REGULAMENTO (CE) Nº 563/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 <sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho <sup>(6)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	235,00	1006 30 65 100	01	294,00
1006 20 13 000	01	235,00		02	300,00
1006 20 15 000	01	235,00		03	305,00
1006 20 17 000	—	—		04	294,00
1006 20 92 000	01	235,00	1006 30 65 900	01	294,00
1006 20 94 000	01	235,00		04	294,00
1006 20 96 000	01	235,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	235,00	1006 30 92 100	01	294,00
1006 30 23 000	01	235,00		02	300,00
1006 30 25 000	01	235,00		03	305,00
1006 30 27 000	—	—		04	294,00
1006 30 42 000	01	235,00	1006 30 92 900	01	294,00
1006 30 44 000	01	235,00		04	294,00
1006 30 46 000	01	235,00	1006 30 94 100	01	294,00
1006 30 48 000	—	—		02	300,00
1006 30 61 100	01	294,00		03	305,00
	02	300,00		04	294,00
	03	305,00	1006 30 94 900	01	294,00
	04	294,00		04	294,00
1006 30 61 900	01	294,00	1006 30 96 100	01	294,00
	04	294,00		02	300,00
1006 30 63 100	01	294,00		03	305,00
	02	300,00		04	294,00
	03	305,00	1006 30 96 900	01	294,00
	04	294,00		04	294,00
1006 30 63 900	01	294,00	1006 30 98 100	—	—
	04	294,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

*NB:* As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 564/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a

restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(11)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(12)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(5) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(6) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

(7) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

(8) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

(9) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

(10) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(11) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(12) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1222/94 (2) – – Em todos os outros casos	— — —
1002 00 00	Centeio	3,727
1003 00 90	Cevada	1,230
1004 00 00	Aveia	0,780
1005 90 00	Milho: – Utilizado sob a forma de: – – Amido: – – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – – Em todos os outros casos – – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3): – – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – – Em todos os outros casos – – Outras formas (incluindo em natureza) – – Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – – Em todos os outros casos	1,753 2,570 1,111 1,928 2,570 0,926 1,743
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	20,615 18,354 18,354
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	26,600 26,600 26,600
1006 40 00	Trincas de arroz: – Utilizadas sob a forma de: – – Amido do código NC 1108 19 10: – – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – – Em todos os outros casos – – Outras formas (incluindo em natureza)	— — —

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	1,230
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	5,106
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO n.º L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO n.º L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação..

**REGULAMENTO (CE) Nº 565/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96 <sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1010/86 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 <sup>(7)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho <sup>(8)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/91, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(7)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,85	3,85
— em todos os outros casos	36,98	39,98
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,78	3,54
— em todos os outros casos	34,02	36,78
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	$\frac{0,85 (*) \times S (*)}{100}$	$\frac{3,85 (*) \times S (*)}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{36,98 (*) \times S (*)}{100}$	$\frac{39,98 (*) \times S (*)}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose <sup>(2)</sup> :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,85 <sup>(3)</sup>	3,85 <sup>(3)</sup>
— em todos os outros casos	36,98 <sup>(3)</sup>	39,98 <sup>(3)</sup>

(1) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

## REGULAMENTO (CE) Nº 566/96 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite

desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(9)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento, e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(10)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	49,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	47,36
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	98,05
ex 0405 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	35,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 567/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**

**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 398/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que é necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados para os produtos em causa e não emitir os

certificados para alguns desses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É suspensa a emissão, para o período de 1 a 3 de Abril de 1996, de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406.
2. É dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que deveriam ser emitidos a partir de 1 de Abril de 1996 excepto para os produtos dos códigos NC 0406 90 23, 0406 90 61, 0406 90 78, 0406 90 86, 0406 90 87 e 0406 90 88, para os quais não é dado seguimento aos pedidos pendentes.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1996, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) Nº 568/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 3018/95 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 403/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão adicionais relativas às importações de certos animais vivos da espécie bovina (<sup>(1)</sup>), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 403/96 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas de modo proporcional às importações realizadas durante os anos de 1993, 1994 e 1995;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas superam as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Cada pedido de certificado de importação relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 4,1207 % das quantidades importadas em 1993, 1994 e 1995, no que respeita aos importadores referidos no nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 403/96;
- b) 0,1711 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 403/96.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 6. 3. 1996, p. 9.

## REGULAMENTO (CE) Nº 569/96 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1362/87 e (CEE) nº 1158/91 no que diz respeito às compras de intervenção e à concessão de ajudas à armazenagem privada de leite em pó desnatado e o Regulamento (CEE) nº 1756/93, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o seu artigo 28º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1014/68 do Conselho, de 20 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais por que se rege a armazenagem pública do leite em pó desnatado<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(6)</sup>, foi revogado, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996, pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 do Conselho<sup>(7)</sup>; que determinadas regras incluídas no Regulamento (CEE) nº 1014/68 foram incorporadas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1538/95; que o Regulamento (CEE) nº 625/78 da Comissão, de 30 de Março de 1978, relativo às regras de aplicação da armazenagem pública de leite em pó desnatado<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95<sup>(9)</sup>, foi objecto de codificação aquando da sua adaptação no seguimento da revogação do Regulamento (CEE) nº 1014/68 e que, em consequência, foi igualmente revogado, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996, pelo Regulamento (CE) nº 322/96 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1996, relativo às regras de execução da armazenagem pública do leite em pó desnatado<sup>(10)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1362/87 da Comissão, de 18 de Maio de 1987, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 777/87 do

Conselho no que diz respeito às compras de intervenção e à concessão de ajudas à armazenagem privada de leite em pó desnatado<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1137/94<sup>(12)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 1158/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à aquisição, por concurso, de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95, e o Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão<sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 315/96<sup>(15)</sup>, contêm referências aos Regulamentos (CEE) nº 1014/68 e (CEE) nº 625/78; que convém substituí-las por referências ao Regulamento (CE) nº 322/96; que, além disso, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1158/91, a fim de precisar a forma de calcular o preço de compra em função do teor de matéria proteica do leite desnatado em pó;

Considerando que, no que se refere ao regime de ajuda à armazenagem privada do leite em pó desnatado, o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1362/87 prevê que, em derrogação das regras normalmente aplicáveis, o contraente pode retirar do entreposto o leite em pó desnatado destinado à exportação, no termo de um período contratual de trinta dias; que esta disposição derogatória, raramente utilizada, complica inutilmente a administração do regime; que, por conseguinte, convém suprimi-la;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1362/87 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 1º, a referência ao «Regulamento (CEE) nº 625/78» é substituída por uma referência ao «Regulamento (CE) nº 322/96 da Comissão (\*)»...

(\*) JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 5.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 173 de 22. 7. 1968, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(7)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

<sup>(8)</sup> JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 19.

<sup>(9)</sup> JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 5.

<sup>(11)</sup> JO nº L 129 de 19. 5. 1987, p. 9.

<sup>(12)</sup> JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 14.

<sup>(13)</sup> JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.

<sup>(14)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

<sup>(15)</sup> JO nº L 44 de 22. 2. 1996, p. 12.

2. O nº 2 do artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Ter sido fabricado numa instalação de produção que se comprometa a manter permanentemente os registos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 322/96.»
- b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
- «e) Não ultrapassar os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis nos termos da regulamentação comunitária. Os níveis aplicáveis são os fixados no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 737/90 do Conselho (\*). O controlo do nível de contaminação radioactiva do produto só é efectuado se a situação o exigir e durante o período necessário. Em caso de necessidade, a duração e o alcance das medidas de controlo serão determinados em conformidade com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

(\*) JO nº L 82 de 29. 3. 1996, p. 1.»

3. O artigo 5º é suprimido.

#### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1158/91 é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do artigo 1º, a referência ao «Regulamento (CEE) nº 625/78» é substituída por uma referência ao «Regulamento (CE) nº 322/96 (\*)»...

(\*) JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 5.»

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O proponente só pode participar no concurso:

— para leite em pó desnatado fabricado no decurso do período de vinte e um dias que precede o dia do termo do prazo para apresentação das propostas; no caso referido na alínea e), segunda frase, do anexo III do Regulamento (CE) nº 322/96, este período é fixado em três semanas,

— se se comprometer, por escrito, a respeitar o disposto no nº 6 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 322/96.»

3. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) O entreposto em que deve ser entregue. Os artigos 5º e 6º do Regulamento (CE) nº 322/96 são aplicáveis.»

4. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9º

O organismo de intervenção pagará ao adjudicatário, num prazo que se inicia no centésimo vigésimo dia após a tomada a cargo do leite em pó desnatado e termina no centésimo quadragésimo dia após essa data, o preço de compra. O pagamento será efectuado para cada quantidade tomada a cargo, desde que o respeito das exigências referidas no segundo parágrafo do artigo 1º tenha sido verificado.

O preço de compra será calculado do seguinte modo:

— se o teor em matéria proteica do extracto seco não gordo for igual ou superior a 35,6 %, o preço de compra será igual ao preço indicado na oferta,

— se o teor em matéria proteica do extracto seco não gordo for inferior a 35,6 % mas superior ou igual a 31,4 %, o preço de compra será igual ao preço indicado na oferta deduzido de um montante "d" calculado da seguinte forma:

$$d = \text{preço de oferta} \times [(0,356 - \text{teor em matéria proteica}) \times 1,75].$$

O teor em matéria proteica é determinado segundo o método indicado no anexo I do Regulamento (CE) nº 322/96.»

5. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10º

É aplicável o disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CE) nº 322/96.»

#### Artigo 3º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1756/93, o ponto 1 da secção C.I da parte C e o ponto 3 da parte D passam a ter a seguinte redacção:

Regulamento	Montantes em causa	Taxa de conversão agrícola a aplicar
«1. (CE) nº 322/96	Preço de compra	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo em intervenção»
«3. (CE) nº 322/96	A. Despesas de armazenagem referidas no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 4º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo das mercadorias em questão
	B. Despesas de transporte suplementares referidas no nº 2 do artigo 6º	Taxa de conversão agrícola válida no dia da tomada a cargo das mercadorias em questão»

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 570/96 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 251/96 que estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CE) nº 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 13º e 25º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 251/96 da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece uma derrogação temporária do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95 <sup>(5)</sup>, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que persistem as razões que conduziram à redução do período de eficácia dos certificados de exportação com prefixação da restituição; que, por conseguinte, deve ser prorrogado o período de validade do Regulamento (CE) nº 251/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 251/96, a data de «31 de Março de 1996» é substituída pela de «30 de Abril de 1996».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 284 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) Nº 571/96 DA COMISSÃO**

de 29 de Março de 1996

**que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1995/1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 392/94<sup>(4)</sup>, prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de açúcar, os fabricantes de isoglucose e os fabricantes de xarope de inulina, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso; que a estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, neste caso, é conveniente, de acordo com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, fixar os montantes unitários para o açúcar e o xarope de inulina em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário da quotização à produção de base calculada para o açúcar;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes unitários referidos no nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 são fixados, para a campanha de comercialização de 1995/1996:

- a) Em 0,632 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) Em 11,848 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;
- c) Em 0,506 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B;
- d) Em 0,632 ecu por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- e) Em 11,848 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização B para o xarope de inulina B.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) Nº 572/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**  
**que altera o Regulamento (CE) nº 252/96, que altera provisoriamente as**  
**restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que as restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2854/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 252/96 <sup>(4)</sup>; que os motivos por detrás do referido aumento provisório persistem; que é, por conseguinte, necessário prorrogar o período de eficácia do Regulamento (CE) nº 252/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

*Artigo 1º*

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 252/96, a data de «31 de Março de 1996» é substituída pela data de «30 de Abril de 1996».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 18.

## REGULAMENTO (CE) Nº 573/96 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1600/95, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos e o Regulamento (CE) nº 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 388/96<sup>(7)</sup>, prevê no seu artigo 14º que os pedidos de certificados no âmbito dos contingentes pautais não especificados por país de origem só podem ser apresentados nos dez primeiros dias que se seguem a cada período trimestral;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade no quadro das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT<sup>(8)</sup> vão provocar uma redução das quantidades que podem ser importadas no âmbito de alguns destes contingentes a título do período contingente actual; que é conveniente, de forma a evitar o excedimento destes contingentes, diferir a data de apresentação dos pedidos de certificados relativos ao quarto trimestre até ao momento do estabelecimento definitivo das quantidades dos contingentes em questão; que é, por conse-

guinte, necessário alterar o artigo 14º do Regulamento (CE) nº 1600/95;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, prevê no seu artigo 5º que os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos dez primeiros dias do último período trimestral; que as considerações expostas anteriormente levam a diferir esta data igualmente até ao momento do estabelecimento definitivo das quantidades decorrentes das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV; que é, por conseguinte, conveniente alterar o artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos e do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É inserida a seguinte frase no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 1600/95:

«Todavia, relativamente ao trimestre de 1 de Abril a 30 de Junho de 1996, os pedidos de certificados só podem ser apresentados durante um período de dez dias que se inicia em 15 de Maio.»

2. É inserida a seguinte frase no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1474/95:

«Todavia, relativamente ao trimestre de 1 de Abril a 30 de Junho de 1996, os pedidos de certificados só podem ser apresentados durante um período de dez dias que se inicia em 15 de Maio.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO nº L 53 de 2. 3. 1996, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO nº L 334 de 20. 12. 1995, p. 25.

<sup>(9)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 574/96 DA COMISSÃO****de 29 de Março de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	108,2	0805 30 20	052	130,9
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	93,1
	068	62,3		400	61,6
	204	91,4		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	46,9		524	100,8
	624	177,7		528	98,2
	999	79,1		600	72,0
0707 00 15	052	104,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	74,2
	053	156,2		999	83,2
	060	61,0		052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		388	88,4
	204	144,3		400	84,4
	624	87,1		404	59,2
	999	96,5		416	72,7
0709 10 10	220	109,9	508	89,3	
	999	109,9	512	81,3	
0709 90 73	052	104,3	524	99,8	
	204	77,5	528	91,5	
	412	54,2	624	86,5	
	624	241,0	728	107,3	
	999	119,3	800	78,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	51,5	0808 20 31	804	109,8
	204	47,4		999	85,1
	208	58,0		039	90,4
	212	42,5		052	86,2
	220	53,3		064	72,5
	388	40,5		388	72,0
	400	37,8		400	101,7
	436	41,6		512	66,1
	448	37,1		528	65,4
	600	46,9		624	79,0
	624	56,0		728	115,4
	999	46,6		800	55,8
				804	112,9
		999	83,4		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 575/96 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 1996**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 189/96 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95<sup>(5)</sup>; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 21 a 31 de Março de 1996, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a marca finlandesa;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,  
ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 189/96.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 55.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,89832	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 096,38	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,93762	coroas suecas
	0,856563	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,67146	marcos finlandeses		6,14408	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 015,75	liras italianas		2 183,73	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos		13,9671	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,59387	coroas suecas		9,31002	coroas suecas
	0,823618	libra esterlina		0,892253	libra esterlina

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Moldávia

(96/242/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que a Moldávia está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais e a desenvolver esforços consideráveis para adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que a Moldávia, por um lado, e as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por outro, assinaram um acordo de parceria e cooperação que ajudará o desenvolvimento de uma plena relação de cooperação;

Considerando que as autoridades da Moldávia solicitaram uma assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade Europeia e a outrosadores bilaterais; que, para além do financiamento que poderá ser concedido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial, subsiste para 1995 um défice financeiro residual de cerca de 50 milhões de dólares americanos, para apoiar os objectivos políticos associados ao esforço de reforma do Governo da Moldávia;

Considerando que a Moldávia celebrou um Acordo de «stand-by» com o FMI em apoio ao programa económico do país e que o referido acordo foi aprovado pelo Conselho de Administração do FMI em 22 de Março de 1995;

Considerando que, através da Decisão 94/346/CE <sup>(3)</sup>, o Conselho aprovou a assistência macrofinanceira à Moldávia até um montante máximo de 45 milhões de ecus; que, contudo, é necessário um apoio oficial suplementar, para apoiar a balança de pagamentos, consolidar a situação em termos de reservas e incrementar as reformas estruturais necessárias neste país;

Considerando que um empréstimo comunitário suplementar à Moldávia constitui uma medida adequada para ajudar a atenuar as dificuldades financeiras externas do país;

Considerando que o empréstimo da Comunidade deverá ser gerido pela Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. A Comunidade concederá à Moldávia um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 15 milhões de ecus, com uma duração máxima de dez anos, a fim de contribuir para o apoio à sua balança de pagamentos, para o reforço das suas reservas e para a execução das reformas estruturais necessárias.

2. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade Europeia, os fundos necessários, que serão colocados à disposição da Moldávia sob a forma de um empréstimo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 15 de 20. 1. 1996, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 65 de 4. 3. 1996.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27.

3. Este empréstimo será gerido pela Comissão em estreita concertação com o Comité monetário e em consonância com quaisquer acordos celebrados entre o FMI e a Moldávia.

*Artigo 2º*

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades moldavas, após consulta do Comité monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité monetário e em estreita coordenação com o FMI, se a política económica da Moldávia corresponde aos objectivos do empréstimo e se as condições deste último estão a ser respeitadas.

*Artigo 3º*

1. O empréstimo será colocado à disposição da Moldávia numa única fracção, que será paga sob reserva do disposto no artigo 2º e condicionada à evolução satisfatória a registar na aplicação pela Moldávia do Acordo de «stand-by» celebrado com o FMI.

2. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Moldávia.

*Artigo 4º*

1. As operações de angariação de fundos e de concessão do empréstimo, previstas no artigo 1º, serão realizadas com a mesma data-valor e não implicarão para a Comunidade qualquer alteração dos prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro, ou qualquer outro risco comercial.

2. Se a Moldávia o solicitar, a Comissão tomará as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, que possa ser aplicada.

3. A pedido da Moldávia, e se as circunstâncias permitirem uma redução das taxas de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação serão executadas de acordo com as condições previstas no nº 1, e não terão como efeito a dilatação do prazo médio do respectivo empréstimo contraído ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. Todos os custos conexos suportados pela Comunidade com a celebração e execução da operação prevista na presente decisão serão custeados pela Moldávia.

5. O Comité monetário será informado da evolução das operações previstas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

*Artigo 5º*

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório de que constará uma avaliação da aplicação da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. AGNELLI

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 25 de Março de 1996

**que aprova uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB)**

(96/243/CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 50º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 63/27/Euratom <sup>(1)</sup>, o Conselho constituiu a empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB);

Considerando que, pela Decisão 88/446/Euratom <sup>(2)</sup>, o Conselho alterou a Decisão 63/27/Euratom ao prorrogar, com vista ao desmantelamento completo pela KRB da sua central nuclear, a duração do estatuto de empresa comum por doze anos até ao ano 2000;

Considerando que a deliberação da assembleia geral de sócios da KRB, realizada em 11 de Novembro de 1994, com vista à redução do capital social da empresa comum de 100 milhões para 40 milhões de marcos alemães constituiu uma alteração dos estatutos da empresa comum;

Considerando que a redução do capital não prejudica a boa gestão financeira da empresa comum tendo em conta a diminuição das suas actividades resultante do desmante-

lamento da central nuclear; que é, pois, conveniente aprovar a alteração correspondente dos estatutos da empresa comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovada a alteração dos artigos 4º e 5º dos estatutos da empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB), anexa à presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros e a empresa comum KRB são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. SALVINI

<sup>(1)</sup> JO nº 93 de 22. 6. 1963, p. 1745/63.

<sup>(2)</sup> JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 3.

---

*ANEXO***ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM KERNKRAFTWERK RWE-  
-BAYERNWERK GMBH (KRB)**

1. O artigo 4º dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

**Capital social**

O capital social é fixado em 40 000 000 de DM (quarenta milhões de marcos alemães).».

2. O artigo 5º dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5º*

**Subscrição de capital**

Participam no capital social:

- a) A Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk Energie Aktiengesellschaft, cuja sede se situa em Essen, com quotas no montante de 30 000 000 de marcos alemães;
  - b) A Bayernwerk Aktiengesellschaft, cuja sede se situa em Munique, com quotas no montante de 10 000 000 de marcos alemães.».
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1996

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade

(96/244/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3071/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/136/CE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades belgas, alemãs e neerlandesas solicitaram alterações das informações constantes da lista prevista no nº 3, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que o exame das informações revela a sua conformidade com a referida disposição e que é, em consequência, necessário alterar as

informações da lista constante do anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

### *Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 9. 2. 1996, p. 29.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista — Luettelosta poistettavat tiedot — Uppgifter som skall tas bort från förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO /  
BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

N	350	Colette	OPNL	Nieuwpoort	191
Z	28	Ann	OPBB	Zeebrugge	88

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

DIT	1	Berendine	DCSY	Ditzum	188
DIT	5	Gertje Bruhns	DCPV	Ditzum	161
DIT	6	Heike	DCRE	Ditzum	170
HAR	10	Wangerland	DCVZ	Harlesiel	175
NC	458	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
NOR	224	Nordland	DCTA	Norddeich	110
NOR	230	Nordsee	DCKR	Norddeich	110
SD	19	Albatros	DISO	Friedrichskoog	182
SD	20	Seerose	DISP	Friedrichskoog	165

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAT / NEDERLÄNDERNA

ARM	25	Deo Volente	PDOQ	Arnhem	221
BR	4	Jozina		Oostburg-Breskens	221
BR	35	Broedertrouw	PFDU	Oostburg-Breskens	221
BRU	201	Adriana Maria		Bruinisse	220
DZ	1	Lauwerszee		Delfzijl	88
DZ	2	Jeanet	PFCP	Delfzijl	128
GO	3	Vios		Goedereede	221
GO	10	Elisabeth	PDGY	Goedereede	118
GO	25	Elisabeth		Goedereede	176
GO	52	Elisabeth	PEVD	Goedereede	221
GO	55	Zuiderkruis		Goedereede	221
HA	1	Vera		Harlingen	160
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	127
HD	32	Klaasje	PFJI	Den Helder	221
HD	58	Riekelt Sr.		Den Helder	156
KW	44	Willy Alida		Katwijk	199
KW	72	Tina Adriana	PEQF	Katwijk	221
LO	6	Zeemeermin		Ulrum-Lauwersoog	156
OD	3	Jan		Ouddorp	188
OD	5	Clara Jacoba	PDJV	Ouddorp	221
OD	7	Adrianus	PDPL	Ouddorp	220
OD	9	Geertruida	PEGK	Ouddorp	221
OD	15	De Zwerver		Ouddorp	221
OD	18	Johannes Lars	PDGH	Ouddorp	221

1	2	3	4	5	
OD	21	Cornelis Willem	PDMX	Ouddorp	221
OD	27	Vertrouwen	PIFN	Ouddorp	221
OL	5	Jacob Sr.	PETO	Oostdongeradeel	188
OL	26	Anne Jenny	PCRT	Oostdongeradeel	220
SCH	20	Alida Maria	PCLR	Scheveningen	221
SL	9	Boy Robin		Stellendam	221
SL	22	Nella		Stellendam	125
TH	61	Johanna Cornelia	PFDD	Tholen	221
TM	8	Jakomina	PEYT	Termunten	175
TX	25	Everdina	PEAM	Texel	221
TX	30	Nienke		Texel	177
TX	50	Deneb	PDNF	Texel	188
UK	141	Jacob	PEZP	Urk	221
UQ	8	Zeemeeuw		Usquert	96
VD	6	Brigitta		Volendam	118
VD	18	Samenwerking		Volendam	221
WL	3	Zeemeeuw	PIWW	Westdongeradeel	155
WR	12	Dirk		Wieringen	158
WR	36	Willem Stefan		Wieringen	169
WR	54	Cornelis Nan	PDJG	Wieringen	221
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	177
WR	81	Huibertje		Wieringen	96
WR	123	Jitske	PFDO	Wieringen	134
WR	210	Exmera Gratia		Wieringen	134
WR	244	Texelstroom	PHXZ	Wieringen	220
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Yerseke	221
YE	36	Eendracht		Yerseke	221
YE	52	Adriana	PCEB	Yerseke	221
YE	76			Yerseke	151
YE	137	Wilhelmina		Yerseke	214
YE	138	Maatje Helena	PFSB	Yerseke	221
YE	139	Elizabeth	PDXB	Yerseke	221
ZK	2	Jacob Geertruida	PEZH	Ulrum-Zoutkamp	188
ZK	5	Ora Et Labora		Ulrum-Zoutkamp	169
ZK	23	Wilhelmina	PIOU	Ulrum-Zoutkamp	173
ZK	24	De Soltcamp		Ulrum-Zoutkamp	116
ZK	31	Hunze		Ulrum-Zoutkamp	125
ZK	35	Zeester		Ulrum-Zoutkamp	136
ZK	43	Bornrif	PDEN	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	44	Vier Gebroeders	PIGY	Ulrum-Zoutkamp	221
ZZ	15	Lodijke		Zierikzee	132

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista — Luetteloon lisättävät tiedot — Uppgifter som skall läggas till i förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / BELGIO / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

N	350	Ingrid	OPNL	Nieuwpoort	221
Z	28	Annie-B	OPBB	Zeebrugge	220

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

CUX	9	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
CUX	13	Seerose	DISP	Cuxhaven	165
DIT	3	Stiene Bruhns	DQNX	Ditzum	221
DOR	10	Wangerland	DCVZ	Dorum	175
NEU	236	Albatros	DISO	Neuharlingersiel	182

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAAT / NEDERLÄNDERNA

ARM	25	Deo Volente		Arnhem	221
BR	4	Jozina	PFFE	Oostburg-Breskens	221
BR	35	Broedertrouw	PDGH	Oostburg-Breskens	221
DZ	1	Lauwerszee		Delfzijl	96
GO	3	Vios	PIHC	Goedereede	220
GO	10	Elisabeth	PDXE	Goedereede	118
GO	25	Elisabeth		Goedereede	221
GO	52	Elisabeth	PDXA	Goedereede	221
GO	55	Zuiderkruis	PIYW	Goedereede	221
HA	1	Vera	PIFU	Harlingen	160
HA	32	Adriana		Harlingen	74
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	126
HD	32	Klaasje	PFJT	Den Helder	221
HD	58	Riekelt Sr.		Den Helder	158
IJM	25	Zeearend	PIWE	Velsen-IJmuiden	220
KW	44	Willy Alida	PDNW	Katwijk	199
KW	72	Tina Adriana	PHYT	Katwijk	221
OD	2	Neeltje		Goedereede-Ouddorp	113
OD	3	Jan		Goedereede-Ouddorp	188
OD	5	Clara Jacoba	PDJV	Goedereede-Ouddorp	221
OD	7	Adrianus	PDPL	Goedereede-Ouddorp	220
OD	9	Geertruida	PEGK	Goedereede-Ouddorp	221
OD	15	De Zwerver	PDPX	Goedereede-Ouddorp	221
OD	18	Johannes Lars	PFDU	Goedereede-Ouddorp	221
OD	21	Cornelis Willem	PDMX	Goedereede-Ouddorp	221
OD	27	Vertrouwen	PIFW	Goedereede-Ouddorp	221
OL	5	Jacob Senior	PEYQ	Oostdongeradeel	173
SCH	20	Deo Volente	PDOQ	Den Haag-Scheveningen	221
SL	9	Boy Robin	PDER	Goedereede-Stellendam	221
SL	22	Nooitgedacht		Goedereede-Stellendam	125
ST	21	Annigje Geesje		Staveren	93
TH	61	Johanna Cornelia	PEDD	Tholen	221
TM	8	Jakomina	PEYJ	Termonden	175
TM	19	Reiderland		Termonden	201
TX	25	Everdina	PEAH	Texel	221
TX	50	Deneb	PDNF	Texel	208
UQ	2	Nooitgedacht		Eemmond	220
UQ	8	Zeemeeuw		Usquert	95
UQ	15	Robert Klaas		Usquert	132
VD	6	Brigitta	PDGY	Edam-Volendam	220
VD	18	Samenwerking	PHHJ	Edam-Volendam	221
WON	21	Jurjenna	PIWW	Wonseradeel	155
WR	12	Dirk	PDQD	Wieringen	158
WR	25	Bertina	PFCP	Wieringen	128
WR	29	Laurina Arietta		Wieringen	221
WR	36	Willem Stefan	PIPH	Wieringen	169
WR	54	Cornelis-Nan	PDJG	Wieringen	221

1	2	3	4	5	
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	176
WR	81	Huibertje		Wieringen	180
WR	123	Jitske	PFDO	Wieringen	221
WR	210	Exmera Gratia	PEAM	Wieringen	134
WR	244	Margretha	PHXZ	Wieringen	221
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	36	Eendracht		Reimerswaal-Yerseke	226
YE	52	Adriana	PCEB	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	76			Reimerswaal-Yerseke	151
YE	137	Wilhelmina	PIPD	Reimerswaal-Yerseke	214
YE	138	Maatje Helena	PFSB	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	139	Elizabeth	PDXB	Reimerswaal-Yerseke	221
ZK	2	Jacob Geertruida	PEZH	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	5	Ora Et Labora	PGOE	Ulrum-Zoutkamp	169
ZK	8	Bjorn		Ulrum-Zoutkamp	134
ZK	23	Wilhelmina	PIOU	Ulrum-Zoutkamp	188
ZK	24	De Soltcamp		Ulrum-Zoutkamp	198
ZK	25	Elizabeth		Ulrum-Zoutkamp	176
ZK	43	Bornrif	PDEW	Ulrum-Zoutkamp	221
ZK	44	Vier Gebroeders	PIGY	Ulrum-Zoutkamp	217
ZK	185	Noorderlicht		Ulrum-Zoutkamp	169

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 21 de Março de 1996

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) nº 160/96, que estabelece para 1995 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

(96/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3071/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas costeiras da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3407/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 160/96 da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece, para 1996, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros, prevista no nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros implicados solicitaram alterações das informações cons-

tantes da referida lista; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3554/90; que o exame das informações revela a sua conformidade com a disposição atrás citada e que é, em consequência, necessário alterar as informações constantes da referida lista,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) nº 160/96 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 7.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista — Luettelosta poistettavat tiedot — Uppgifter som skall tas bort från förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / BEAΓIO / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO /  
BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

Z	28	Ann	OPBB	Zeebrugge	88
---	----	-----	------	-----------	----

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

DIT	1	Berendine	DCSY	Ditzum	188
DIT	5	Gertje Bruhns	DCPV	Ditzum	161
DIT	6	Heike	DCRE	Ditzum	170
NC	458	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
NOR	224	Nordland	DCTA	Norddeich	110
NOR	230	Nordsee	DCKR	Norddeich	110
SD	19	Albatros	DISO	Friedrichskoog	182
SD	20	Seerose	DISP	Friedrichskoog	165

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAAT / NEDERLÄNDERNA

GO	25	Elisabeth		Goedereede	176
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	127
OD	3	Jan		Ouddorp	188
OD	5	Clara Jacoba	PDJV	Ouddorp	221
OD	18	Johannes Lars	PDGH	Ouddorp	221
OD	21	Cornelis Willem	PDMX	Ouddorp	221
OD	27	Vertrouwen	PIFN	Ouddorp	221
TH	61	Johanna Cornelia	PFDD	Tholen	221
TX	25	Everdina	PEAM	Texel	221
TX	50	Deneb	PDNF	Texel	188
WR	54	Cornelis Nan	PDJG	Wieringen	221
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	177
WR	123	Jitske	PFDO	Wieringen	134
WR	131	Twee Gebroeders	PIPB	Wieringen	175
WR	244	Texelstroom	PHXZ	Wieringen	220
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Yerseke	221
YE	52	Adriana	PCEB	Yerseke	221
YE	137	Wilhelmina		Yerseke	214
YE	138	Maatje Helena	PFSB	Yerseke	221
YE	139	Elisabeth	PDXB	Yerseke	221
ZK	24	De Soltcamp		Ulrum-Zoutkamp	116
ZK	43	Bornrif	PDEN	Ulrum-Zoutkamp	221

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista — Luetteloon lisättävät tiedot — Uppgifter som skall läggas till i förteckningen

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO /  
BELGIË / BÉLGICA / BELGIA / BELGIEN

Z	28	Annie-B	OPBB	Zecbrugge	220
---	----	---------	------	-----------	-----

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA / SAKSA / TYSKLAND

ACC	9	Ozean	DCHI	Accumersiel	219
CUX	9	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	146
CUX	13	Seerose	DISP	Cuxhaven	165
DIT	3	Stiene Bruhns	DQNX	Ditzum	221
GRE	7	Emsstrom	DCCH	Greetsiel	221
NEU	236	Albatros	DISO	Neuharlingersiel	182

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /  
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS / ALANKOMAAT / NEDERLÄNDERNA

GO	25	Elisabeth		Goedereede	221
HA	62	Willem Tjitsche		Harlingen	126
OD	3	Jan		Goedereede-Ouddorp	188
OD	5	Clara Jacoba	PDJV	Goedereede-Ouddorp	221
OD	18	Johannes Lars	PFDU	Goedereede-Ouddorp	221
OD	21	Cornelis Willem	PDMX	Goedereede-Ouddorp	221
OD	27	Vertrouwen	PIFW	Goedereede-Ouddorp	221
TH	61	Johanna Cornelia	PEDD	Tholen	221
TX	25	Everdina	PEAH	Texel	221
TX	50	Deneb	PDNF	Texel	208
WR	12	Dirk	PDQD	Wieringen	158
WR	23	De Vrouw Geertruida	PDPO	Wieringen	221
WR	54	Cornelis-Nan	PDJG	Wieringen	221
WR	75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	176
WR	123	Jitske	PFDO	Wieringen	221
YE	31	Jozias Jannetje	PFFU	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	52	Adriana	PCEB	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	137	Wilhelmina	PIPD	Reimerswaal-Yerseke	214
YE	138	Maatje Helena	PFSB	Reimerswaal-Yerseke	221
YE	139	Elisabeth	PDXB	Reimerswaal-Yerseke	221
ZK	24	De Soltcamp		Ulrum-Zoutkamp	198
ZK	43	Bornrif	PDEW	Ulrum-Zoutkamp	221

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera os regulamentos, no sector vitivinícola, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 260 de 31 de Outubro de 1995)*

Na página 10, o último considerando é suprimido.

Na página 13, no artigo 4º:

- o ponto 2 é suprimido,
- o décimo travessão do ponto 3 é suprimido.

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 329 de 30 de Dezembro de 1995)*

Na página 28, no nº 5 do artigo 25º, sexta e sétima linhas:

*em vez de:* «processo previsto no artigo 2º»,

*deve ler-se:* «processo previsto no artigo 22º».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 341/96 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 1429/95 no respeitante às regras de pedido de certificados**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 48 de 27 de Fevereiro de 1996)*

Na página 8, no artigo 1º, ponto 2, a expressão «com ou sem prefixação da restituição» é suprimida.

---